

A NECESSIDADE DE EQUIDADE ENTRE O DIREITO ELEITORAL E PENAL: UM ESTUDO A PARTIR DA MAIORIDADE

The need for equity between electoral and criminal law: a study from the age of majority

Tiago Felipe Bernardes Dorneles¹, Alessandro Rúdio Broetto², Aline Bautz³.

¹Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, tfbdrdo@gmail.com

²Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

³Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, alinebautz@soufarese.com.br

INTRODUÇÃO

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito da maioridade penal e da maioridade eleitoral e sua contradição social e jurídica para com a responsabilização do cidadão e sua capacidade de exercer seus direitos políticos

A problemática apontada está justamente no sentido de que o tratamento entre direito penal e direito eleitoral estão aparentemente em conflito, porque o cidadão brasileiro hoje possui a capacidade civil (mesmo que de forma parcial, excluídos alguns casos) e eleitoral com tratamento diferenciados. Como um cidadão possui a capacidade eleitoral de eleição de representantes com dezesseis anos e não possui a capacidade penal de culpabilidade?

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fato do estudo entre a necessidade de adequação legislativa e jurídica para o igualamento entre direito penal e direito eleitoral.

MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que supunham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

¹ Mestre em Segurança Pública UVV. Pós graduado em ciências criminais (Verbo Jurídico). Graduado em Direito CNEC Rio. Advogado licenciado. Delegacia de Polícia. Professor de Direito FARESE e Favени; contato: tfbdrdo@gmail.com

² Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

³ Graduanda em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: alinebautz@soufarese.com.br

O direito eleitoral está inserido na esfera principiológica jurídica do direito público e trabalha as questões inerentes ao sufrágio, ocupação de cargos políticos, concretização da soberania popular e do Estado democrático de direito. É um campo jurídico no qual se torna imprescindível uma boa aplicabilidade do instituto para a garantia da democracia no país, uma vez que busca equiparar a vontade do povo e junto com a boa governança. A título de exemplo privilegiado temos sufrágio (ou voto) que é direito subjetivo com características de função política ao mesmo tempo em que o eleitor tem liberdade, possui o dever cívico para a necessidade do bom funcionamento do Estado soberano (MACHADO, 2018).

Conforme o *caput* do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, o voto direto e secreto tem igual valor para todos e o meio pelo qual é exercida a soberania popular:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

O voto, conforme o art. 14, §1º da Constituição federativa do Brasil é somente obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para aqueles maiores de 16 anos de idade, o que traz consigo uma diferenciação para o nosso sistema penal, tendo em vista que a imputabilidade do agente delitivo somente poderá ocorrer após sua maioridade (BRASIL, 1940).

A fixação de uma idade mínima para o penalmente imputado leva em consideração se o indivíduo está apto para exercer os direitos políticos, civis e penais. Aptidão essa que é observada principalmente pela capacidade psicológica e de discernimento. Isso significa dizer que os legisladores, ao possibilitarem o alistamento eleitoral para jovens de 16 anos de idade, consideram que a capacidade do indivíduo está plenamente condizente com sua responsabilidade eleitoral, presumindo, em contra partida, que penalmente, ainda não poderiam estar sendo responsabilizados pelos seus atos (ZAFFARONI, 2008).

Diante desse contexto temos uma situação de antagonismo entre os institutos jurídicos penais e eleitorais: se aos 16 anos já estou apto a votar e exercer meus direitos eleitorais, porque não posso ser responsabilizado criminalmente? O Código Penal Brasileiro de 1940, no art. 27, estabelece que os menores de 18 anos são inimputáveis:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

Crime é entendido, pelo conceito analítico da teoria tripartite, como fato típico (está descrito na lei), antijurídico (vai contra a orientação jurídica), e culpável (o agente que pratica o ato deve ter a capacidade de ser culpado). A imputabilidade está inserida nesse terceiro requisito e é explicada da seguinte maneira:

“Trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, conter-se), conforme se extrai do art. 26, *caput*, do CP, interpretado a *contrário sensu*. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação” (ESTEFAM, 2022).

É possível reconhecer que um indivíduo apenas terá imputado um crime caso possua entendimento da ilegalidade do ato e capacidade de ponderar a respeito de suas ações. Por exemplo, uma criança de pouca idade não pode ser responsabilizada por algum comportamento ilícito que venha a ter, pois não sabe que aquilo é reprovável. Da mesma forma, portadores de insanidade mental não possuem a cognição para diferenciar o “certo” do “errado”. Mas se a lei eleitoral estabelece a capacidade aos 16 anos, porque a lei penal exige aos 18 anos? (ZAFFARONI, 2008).

A inimputabilidade penal pela menoridade se fundamenta no critério biológico de aferição da inimputabilidade, que se baseia unicamente na causa geradora dessa, ou seja, o simples fato do indivíduo não ter completado 18 anos de idade. O critério biopsicológico, utilizado nos casos de doentes mentais, além da causa (no caso, a enfermidade), leva em consideração também o efeito (a consequência psíquica da causa). Assim, um jovem de, por exemplo, 17 anos, ao cometer um ato ilícito será sancionado tendo por base exclusivamente sua idade, desprezando-se o fator psíquico que determina sua capacidade de entendimento, sua autodeterminação e, sobretudo, seu dolo (MACHADO, 2018).

Atualmente, os adolescentes brasileiros (pessoas entre 12 e 18 anos incompletos) respondem por ato infracional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo “punidos” por medidas socioeducativas previstas no art. 112 do referido Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI” (BRASIL, 1990).

O critério de vulnerabilidade utilizado nos anos de 1940, data em que o código penal fora estabelecido se encontra dissonante com a hodiernidade, porque adolescentes atuais possui informação, desenvolvimento psicológico muito diferentes dos anos de 1940, prova disso é a legislação eleitoral posterior. Nesse sentido, a maioria penal e as medidas socioeducativas estão incoerentes (defasadas) com o atual sistema jurídico. Há inúmeros casos aonde fica evidente o dolo e até mesmo a crueldade nos comportamentos dos “inimputáveis” entre 16 e 18 anos (DWORKIN, 2004).

A legislação anuí que aos 16 anos os jovens já têm compreensão dos seus deveres eleitorais a ponto de exercer a democracia e decidir o futuro do país através de seu voto. Do mesmo modo, há jovens da mesma faixa etária cometendo crimes, completamente entendidos da ilicitude e gravidade de seus atos, mas que não são imputáveis por conta da defasagem legislativa, restando assim um conflito de normas que somente poderá ser solucionado com a atividade legislativa federal (BRASIL, 1965).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações brasileiras estão abarcadas pelo critério de hierarquia das normas, tendo como guia a Constituição Federal. Nesse sentido, Carta maior autoriza ao legislador a mudança de faixa etária para a responsabilização penal do maior de 16 anos.

É necessária uma adequação legislativa para que o direito eleitoral e o direito penal possam andar na mesma seara principiológica, a fim de garantir o mesmo tratamento jurídico a todos os campos legais, não cabendo intervenção de outros poderes.

Portanto, para que seja efetivado a mudança legislativa penal, é preciso que se tenha em mente a evolução social e jurídica no sentido de que, aquele que está apto a decidir sobre o futuro eleitoral do Brasil, também tenha a responsabilização por atos contrários a norma penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. [Decreto-Lei (2.848/40)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 19 de out. 2022.

BRASIL. [Lei (4.737/65)]. **Código eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em: 19 de out. 2022.

BRASIL. [Lei (8.069/90)]. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 19 de out. 2022.

DWORKIN, Ronald. O terror e o ataque às liberdades civis. **Direito e Democracia** (Revista de Ciências Jurídicas-Ulbra), Canoas, v. 05, n. 01, p.169-186, jan./jun. 2004.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral Esquemático**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.